



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003254/98-63  
Recurso n.º : 132.071  
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1994  
Recorrente : CONSTRUTORA FERREIRA DRUMOND LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG.  
Sessão de : 20 de março de 2003  
Acórdão n.º : 101-94.161

Decisão Atacada – O recurso voluntário deve ser preciso no ataque à decisão causa de seu inconformismo. A remessa às razões de defesa afastadas pelo decidido pelo julgador primeiro, sem enfrentamento direto, impede o sucesso buscado, por isso devendo ser mantida a peça sob ataque.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA FERREIRA DRUMOND LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE  
  
CELSON ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. : 132.071  
Recorrente : CONSTRUTORA FERREIRA DRUMOND LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/16, por meio do qual é exigido IRPJ no valor de R\$ 20.194,78, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 48.147,81.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 11, a exigência, relativa ao período-base de 1993, decorreu de revisão da Declaração IRPJ do exercício de 1994, quando foram constadas as seguintes irregularidades:

- 1) Transporte a menor do lucro líquido do período-base para a Demonstração do Lucro Real;
- 2) Prejuízo fiscal indevidamente compensado na Demonstração do Lucro Real, conforme Demonstrativo de Compensação de Prejuízo (fls. 15/16);
- 3) Valor do Adicional do Imposto de Renda menor que o estabelecido pela legislação.

Impugnando o feito às fls. 01/06, a autuada alegou, em síntese:

- que a constituição de créditos tributários, originários de revisão sumária da declaração, não deveriam ocorrer antes de serem pedidos esclarecimentos, como previsto no art. 676 do RIR;
- que a Lei nº 8.541/92, vigente à época, determinava o pagamento mensal do imposto, por estimativa ou com base no lucro presumido, e, estando impedida de adotar a sistemática do lucro presumido, optou por pagamentos mensais, a serem compensados no balanço de 31/12/93;
- que, assim, do valor a ser pago em janeiro de 1993 foi compensado o prejuízo de dezembro de 1992;
- que, em relação aos valores exigidos em setembro, novembro e dezembro de 1993, relativos ao Adicional do IR, em face da infringência ao art. 10 da Lei nº 8.541/92, estes não podem ser mantidos, porque leis ordinárias e o decreto regulamentador do Imposto de Renda não podem contrariar a lei maior, os arts. 43, I, e 44 do CTN;
- que não existe na lei maior a tributação do IRPJ com base em valor estimado, tendo sido o pagamento mensal instituído pela Lei nº 8.541/92 como adiantamento do que seria devido no final do exercício, permanecendo a apuração de resultados da pessoa jurídica anualmente;

- que, de acordo com o demonstrativo de fl. 09, somente nos meses de novembro e dezembro de 1993 foi ultrapassado o limite de 25.000 UFIRs, acarretando uma tributação de 2.009,47 UFIRs adicionais em novembro de 1993 e 4.018,06 UFIRs adicionais em dezembro de 1993;
- que somente é aplicável a multa sobre a diferença dos valores não recolhidos, no valor máximo de 50%, de acordo com o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.541/92, acrescido pela Lei nº 8.849/94.

Requeru o conhecimento e provimento da impugnação, reduzindo-se o valor da exigência para 4.018,22 UFIRs.

Com relação às diferenças apuradas em maio e agosto de 1993 (demonstrativos de fls. 12/13), a impugnante não se manifestou.

Na decisão recorrida (fls. 63/69), a autoridade julgadora de primeira instância declarou o lançamento procedente, concluindo que:

- a) constatada a compensação de prejuízos fiscais em montante superior ao saldo de prejuízos fiscais corrigidos, é procedente a exigência do tributo correspondente;
- b) a falta ou insuficiência de pagamento do imposto mensal, constatada em ação fiscal, implica o lançamento de ofício dos valores correspondentes, com os acréscimos e penalidades legais;
- c) nos casos de lançamento de ofício, cabe a multa de ofício, no percentual de 75%, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

À fl. 73, termo de perempção, por haver transcorrido o prazo regulamentar sem que o contribuinte apresentasse recurso da referida decisão.

Por meio da petição de fls. 77/78, a contribuinte requer o recebimento de seu recurso, alegando que apresentou, tempestivamente, o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário em 21/12/2001, conforme doc. de fl. 80. Todavia, prossegue, esclarece mais, que se tratou de equívoco de digitação.

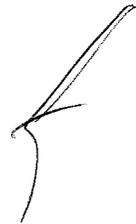
Assim é que, às fls. 81/90, se vê o recurso voluntário, por meio do qual a autuada, preliminarmente, mantém em seu inteiro teor as razões de impugnação.

Em seguida, alinha os seguintes argumentos, em síntese:

- que deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida porque o julgador monocrático se recusou a apreciar argumentos relativos a inconstitucionalidade de lei;
- que, quanto à compensação de prejuízos, era assegurada às empresas a exclusão total destes, e que com a edição da MP 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, tal compensação passou a ser limitada a 30% do lucro líquido, o que é inconstitucional, tendo sido legítima a compensação por ela efetuada;

- que há no lançamento quanto ao lucro líquido, o que demanda análise pericial, o que requer;
- que, também quanto ao valor do adicional do IR, a perícia é imperiosa, porque este é acessório do principal;
- que, estando o Auto de Infração eivado de inconsistências, a multa de 75% lançada é manifestamente indevida, eis que derivada de lançamento que não atende aos arts. 928 e 929 do RIR.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Não há um único argumento consistente no recurso voluntário. Constatado apenas uma longa defesa embasada em nulidade (sem maiores razões) e solicitação de perícia.

Quanto ao prejuízo, trava de 30%, sequer se aplicou ao caso a matéria.

A decisão recorrida a fls. 66 e seguintes assim se manifesta sobre a impugnação apresentada contra o lançamento, em apertada síntese:

“ Portanto, no caso em exame, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro deveriam ser apurados com base no lucro real apurado mensalmente, com observância da legislação fiscal e comercial, considerando a independência de cada período mensal em relação a outro.

O Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais, gerado pelo sistema SAPLI desta Secretaria (fl. 54/61) revela que não havia o saldo de Prejuízos Fiscais do período-base de 1992, indicado e utilizado pelo contribuinte em sua declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do Exercício de 1994 (fls.36).

O prejuízo de dezembro de 1992, de Cr\$ 139,00, expressos em Cruzeiros, foram atualizados (fator de correção 1,3075) e convertidos em Cruzeiros Real, resultando um Saldo de Prejuízo Fiscal corrigido de CR\$ 27,00 (fls. 54).

Salienta-se, que, a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do Exercício de 1994, ano-calendário de 1993, tem seus valores expressos em Cruzeiros Reais.

Portando, o Saldo Corrigido a compensar é de CR\$ 27,00 (vinte e sete Cruzeiros Reais) e não de Cr\$ 27.638,00 (vinte e sete mil seiscentos e trinta e oito cruzeiros), como utilizado na declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do Exercício de 1994 (fls.36).

Conclui-se, que foi correto, o procedimento realizado na revisão da declaração. Assim, ficando demonstrado que a diferença apurada de 719,96 UFIRs e acréscimos decorrentes, deve ser mantida.

De acordo com o inc. I do art. 10, da Lei n.º 8.541 de 1992...

Outras inconsistências, foram apontadas na revisão da declaração do impugnante...

a) O erro no cálculo na Demonstração do Resultado do Período-Base...

b) Na Demonstração do Lucro Real...

Assim, diante das inconsistências, acima apontadas, várias foram as alterações processadas corretamente no anexo 03...

- mês de janeiro de 1993, diferença apurada de 719,96 UFIRs...
- mês de maio de 1993, diferença apurada de 1.714,99 UFIRs...
- mês de agosto de 1993, diferença apurada de 28,35 UFIRs...
- mês de setembro de 1993, diferença apurada de 8.431,63 UFIRs...
- mês de novembro de 1993, diferença apurada de 9.260,54 UFIRs...
- mês de dezembro de 1993, diferença apurada de 2.017,11 UFIRs...

Quanto à alegação de que o percentual da multa ser aplicada é a do parágrafo único do art. 42 da Lei n.º 8.541, de 1992, introduzido pela Lei n.º 8.849, de 1994, não assiste razão à impugnante, pois em se tratando de lançamento de ofício..."

O recurso voluntário de fls. 81 afirma manter as razões de impugnação, embora rechaçadas pela decisão atacada.

Começa por reclamar pelo atendimento ao disposto no artigo 142 do CTN, chamando de tendenciosa a ação do Fisco, entendendo absurdo não reconhecer a administração a nulidade de seus próprios atos, por isso sendo possível a declaração de inconstitucionalidade de norma posta.

Tece comentários abstratos sobre a questão "trava" de compensação de prejuízo, dizendo que havia equivocada interpretação do lançamento, a ser esclarecido por laudo pericial, sendo indevida a multa de 75%, aplicada em desacordo com a legislação vigente.

Analisado o documento de fls. 12/16 e depois a decisão atacada, constata-se que precisava mais do que mero discurso a Recorrente para o sucesso buscado.

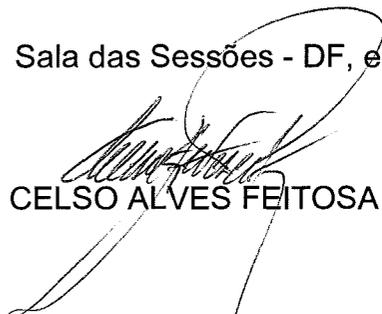
Tinha que enfrentar as razões da decisão proferida, demonstrando o seu erro efetivo, o que não fez, não servindo o dito na impugnação que restou afastado. O recurso deve atacar a peça de decisão, por isso não servindo, principalmente quando enfocada matéria fática, com referencia ao já posto.

Veja-se que cuida a Recorrente de apontar a MP 812/94, para um lançamento de 1993, o que demonstra estar ela desprovida de enfoque correto.

Por todo o exposto nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2003



CELSO ALVES FEITOSA